



PROJETO DE LEI Nº 244 DE 2025

Dispõe sobre os padrões de infraestrutura, acessibilidade, sustentabilidade e tecnologia das escolas públicas estaduais no âmbito do Estado de Roraima e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As novas escolas públicas estaduais serão construídas em conformidade com padrões modernos de infraestrutura, observando os princípios de acessibilidade universal, sustentabilidade ambiental e qualidade educacional, que assegurem:

- I – Acessibilidade universal, em conformidade com a legislação vigente, incluindo rampas, banheiros adaptados, sinalização tátil e demais recursos de inclusão;
- II – Ambientes pedagógicos adequados, compreendendo:
 - a) salas de aula ventiladas e climatizadas;
 - b) biblioteca;
 - c) laboratórios de informática, ciências, química, física, biologia e outros de natureza multidisciplinar;
 - d) quadra poliesportiva coberta, com iluminação adequada e acessibilidade;
 - e) áreas de convivência para estudantes e professores;
- III – Recursos tecnológicos, como rede elétrica adequada, pontos de internet em todas as salas, quadros digitais interativos ou projetores multimídia;
- IV – Sustentabilidade ambiental, contemplando sistema de captação de energia solar, reuso da água da chuva, iluminação LED e áreas verdes integradas;
- V – Segurança, por meio de saídas de emergência, sinalização de rotas de fuga, sistema de combate a incêndio e cercamento adequado;
- VI – Conforto e saúde, assegurando refeitório com cozinha equipada, banheiros em número suficiente e acessíveis, bem como ventilação natural e iluminação adequada.

Art. 2º Os projetos de construção, ampliação ou reforma de unidades escolares da rede pública estadual deverão observar, sempre que possível e tecnicamente viável, os padrões estabelecidos nesta Lei, de modo a promover a modernização gradual da infraestrutura educacional de Roraima.

Parágrafo único. A observância dos padrões definidos neste artigo constitui requisito técnico de qualidade para a aprovação de projetos, licitações e contratações de obras e serviços destinados à rede física escolar estadual.



Art. 3º Ficam instituídas as diretrizes da Política Estadual de Infraestrutura Escolar Moderna e Sustentável, que integrarão o planejamento governamental e orientarão a formulação das políticas públicas de educação e infraestrutura, devendo ser consideradas pelos órgãos competentes na elaboração de programas, planos e projetos correlatos

Art. 4º O Poder Executivo deverá assegurar mecanismos de monitoramento, avaliação e transparência quanto à aplicação dos padrões de que trata esta Lei, publicando periodicamente, em meio oficial, informações sobre as ações voltadas à melhoria da infraestrutura escolar.

Art. 5º A observância dos padrões definidos nesta Lei constitui critério de qualidade e eficiência da rede física escolar estadual, podendo ser considerada pelos órgãos de controle e de planejamento governamental para fins de avaliação e priorização de investimentos públicos.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário, conforme a disponibilidade financeira e orçamentária do Estado.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos, data constante no sistema.

ANTONIO DENARIUM
Governador do Estado de Roraima.

Deputado Proponente

Deputado Estadual **RARISON BARBOSA**



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS QUE EMBASAM A PERTINÊNCIA E A NECESSIDADE DA MEDIDA LEGISLATIVA PROPOSTA

A presente proposição visa **estabelecer padrões de infraestrutura, acessibilidade, sustentabilidade e tecnologia aplicáveis às escolas públicas estaduais**, promovendo o alinhamento da rede física educacional de Roraima às necessidades contemporâneas de ensino e aprendizagem.

A iniciativa encontra fundamento no art. 13, inciso IX, da Constituição do Estado de Roraima, que atribui competência concorrente ao Estado para legislar sobre educação, cultura, ensino e desporto, e nos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, que reconhecem a competência comum e concorrente dos entes federativos na promoção da educação e na proteção ao meio ambiente.

A proposição não interfere na organização administrativa do Poder Executivo, nem cria obrigações de caráter orçamentário direto, limitando-se a fixar parâmetros e diretrizes gerais de qualidade, cuja observância é vinculante para os projetos e programas de infraestrutura escolar executados pelo Estado.

O Supremo Tribunal Federal reconhece a inconstitucionalidade das leis meramente autorizativas, porque elas não criam efeitos concretos e apenas “autorizam o Executivo” a fazer algo que ele já pode fazer (ADI 1719, ADI 3239, ADI 5.255). Por outro lado, **o STF também reconhece a validade de leis que fixam diretrizes, parâmetros e obrigações de resultado, desde que não definam a forma de execução** (como ADIs 1923, 3345, 5903, 6341 e 7068).

Assim, a futura **Lei cria vinculação normativa**, mas a **execução fica dentro da esfera do Executivo**. A aplicação dos padrões definidos neste projeto de lei visa garantir condições adequadas de ensino, acessibilidade e segurança, bem como eficiência energética e sustentabilidade ambiental, em consonância com os princípios constitucionais do padrão de qualidade do ensino (art. 206, VII, da CF) e da gestão eficiente dos recursos públicos.

Trata-se, portanto, de uma medida estrutural, socialmente relevante e juridicamente segura, que confere efetividade real à atuação legislativa e contribui para o fortalecimento da educação pública roraimense.

Palácio Antônio Augusto Martins.
Boa Vista – RR. Data constante no sistema.

Deputado Estadual **RARISON BARBOSA**